

# CIDADANIA: UM ESPAÇO NAS CORTES DE CONTAS

*MARIA DO CARMO DE MACÊDO CADIDÉ<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A efetiva participação do cidadão na gestão da coisa pública requer o conhecimento sobre a atuação dos órgãos que promovem o controle externo da Administração, a exemplo dos Tribunais de Contas, bem como dos instrumentos de que dispõem esses órgãos, capazes de permitir um diálogo com a sociedade.

**PALAVRAS CHAVE:** Controle; Tribunal de Contas; Cidadania; Denúncia; Ouvidoria.

## 1 Introdução

O objetivo deste estudo é enfocar os espaços que permitem o exercício da cidadania junto aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas, e as trilhas de ação que poderão ser percorridas em favor dessa cidadania participativa, sem olvidar que existem dois lados: o do próprio tribunal de contas, que poderá contribuir para essa participação, e a posição da sociedade, que busca exercitar a cidadania.

Do lado da corte de contas encontram-se delineadas as vias da denúncia e da ouvidoria, a serem percorridas pelo cidadão.

Do lado do cidadão poder-se-ia falar de um “interesse público” voltado para o controle dos gastos e para a fiscalização dos atos de governo, objetivando conhecer como os recursos estão sendo geridos e como vêm sendo aplicados, evidenciando a importância do controle a cargo das cortes de contas. É notório que, hoje, a sociedade deseja ser ouvida, deseja participar e opinar quando não concorda, por exemplo, com a obra sobre a qual pairam dúvidas de superfaturamento, deseja saber

---

<sup>1</sup> Auditora do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mestranda em Políticas Sociais e Cidadania

com o que o governo gasta e como gasta, ou simplesmente denunciar sobre a atuação de um servidor público.

Acredita-se que somente através da transparência e da *accountability* poder-se-á falar de governança voltada para os governados.

O Tribunal de Contas aparece como o *locus* de que nos fala Valle<sup>2</sup>, onde a cidadania pode se manifestar como fator determinante de multiplicidade de visões do conjunto de ações políticas em desenvolvimento, em relação àquilo que se controla.

## 2 Sucintas considerações sobre as Cortes de Contas

A semente das cortes de contas como órgão fiscalizador foi plantada na Idade Antiga, na Grécia, onde os chefes de Estado prestavam contas dos atos de suas administrações perante as cortes de Atenas. A idéia de instalação de órgão fiscalizador da receita e despesa públicas surge na França, por iniciativa de Napoleão Bonaparte (1769-1821).

No Brasil, Rui Barbosa defendeu a necessidade de confiar a revisão das operações da receita e da despesa a um Tribunal de Contas, o que inspirou a edição do Decreto N. 966-A, de 07/11/1890.

No texto constitucional, foi reservada ao Tribunal de Contas a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer prévio, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, além de outras funções fiscalizatórias.

---

2 VALLE, Vanice Lino do. *Os Tribunais de Contas e a Construção da Cidadania Afeita à Coisa Pública*. Rev. TCEMG, v. 62, n. 1 jan/mar 2007, p. 25.

O julgamento de contas públicas envolve questões com marcantes características contábeis, pouco atrativas para o público em geral, o qual tem deixado a tarefa para os órgãos de controle. Mas a tarefa das Cortes de Contas não se encerra na fiscalização, análise e julgamento de matérias contábeis, financeira, orçamentária e patrimonial.

Uma nova modalidade de fiscalização, objetivando verificar os resultados dos programas de governo, tem sido desenvolvida numa concepção contemporânea de auditoria de desempenho. Para isso são adotados critérios de avaliação, a exemplo de eficiência, eficácia e análise custo-benefício. De acordo com as normas das Entidades Fiscalizadoras Superiores adotadas por vários países, entre eles o Brasil, a auditoria operacional tem suas raízes na necessidade de análises independentes e de amplo escopo acerca da economia, da eficiência e da eficácia dos programas implementados pela Administração, efetuadas em caráter não periódico. Com uma auditoria dessa natureza, o cidadão poderá ter conhecimento dos resultados alcançados ou não pelos programas de que é destinatário e sobre eles se manifestar.

Cabe, ainda, às cortes de contas uma função pedagógica, que emerge das recomendações aos jurisdicionados para práticas de aprimoramento da gestão pública.

Neste contexto, o papel dos órgãos de controle externo não se detém na posição sancionatória, avança no sentido da aproximação do destinatário controlado.

Nas lições de Afonso Arinos:

A Liberdade não está no afastamento do Estado dos problemas individuais. Está na convocação dos cidadãos para que eles tomem parte na vontade do Estado. Isto é o que se chama ser livre hoje. Não é ser livre contra o Estado, é ser livre dentro do Estado. É isso que os juristas chamam de liberdade de participação social.

O assunto envolve democracia participativa, cujo fundamento para Dagnino<sup>3</sup> é a ampliação do conceito de política mediante a participação cidadã e a deliberação nos

---

3 DAGNINO, Avelina, Alberto Oliveira e Aldo Panfichi. *A disputa pela Construção democrática na América latina*. Ed. Paz e Terra S/A 2006 p.15.

espaços públicos, do que deriva uma noção de democracia como um sistema articulado de instâncias de intervenção dos cidadãos nas decisões que lhe concernem e na vigilância do exercício do governo.

## **2.1 Informação e publicidade pelo Tribunal de Contas**

No contexto em que se insere o Tribunal de Contas, órgão que auxilia com autonomia o Poder Legislativo no controle externo da Administração, a comunicação é pressuposto lógico da função de “prestar informações solicitadas pelas casas legislativas, sobre fiscalização, resultados de auditorias e inspeções realizadas,” conforme texto constitucional. A comunicação que aqui nos interessa é concernente à sociedade, com a divulgação de suas auditorias, para que ele não venha se tornar um órgão isolado.

Speck<sup>4</sup> entende ser essencial uma política informacional por parte dos governos para uma prática transparente e responsável de planejamento, que, por sua vez, é condição para a sociedade civil e os cidadãos poderem exercer sua função de controle social. Acrescenta que o acesso às informações públicas é também imprescindível na definição de deliberação de políticas públicas.

As cortes de contas, que detêm uma ampla gama de informações em decorrência da ação fiscalizadora, promovem suas sessões públicas, primeiro momento em que é proporcionado o conhecimento de suas decisões. As informações produzidas, para serem entendidas pelos cidadãos, precisam ser claras, e alguns Tribunais, a exemplo do de Santa Catarina, utilizam cartilhas sobre contas de governo, numa linguagem acessível à população. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia adotou o uso de glossário no parecer prévio, permitindo, assim, uma melhor compreensão dos termos técnicos citados no processo.

Valle (2007, p. 28) destaca a potencialidade – que é única das cortes de contas, sem similar nas demais estruturas políticas estatais de controle – do fornecimento de informações globais, tendo em conta o conjunto de ações de um Estado gestor, do *manager*.

---

4 SPECK, Bruno Wilhelm. *Os Caminhos da Transparência*. Ed. UNICAMP, 2002, p.381

Recomenda a autora, como providência visando a indução da participação cidadã, e como contribuição mesmo das cortes de contas para permitir a atuação da cidadania:

Promover ao final de cada avaliação/aprovação de contas públicas reuniões destinadas à cidadania, nas quais se possa dar notícias, em linguagem traduzida, do que ali se apurou como providência de ordem prática que caminha no sentido da construção desta identificação: tribunal de contas como repositório de informações disponíveis e compreensíveis, acima de tudo, para o cidadão.

...

A prática de uma rotina de informações/esclarecimentos que no momento, transcenda a existência de uma ação estatal mais polêmica induz a compreensão de que o exercício cidadão há de se desenvolver no mesmo passo – rotineiro, permanente, não episódico.

Na prática recomendada estão embutidos conceitos inovadores de um controle meramente formal, que se abre para a participação democrática.

Assinala Speck (2000, p. 381) que as crescentes exigências e demandas de transparência e abertura são incompatíveis com organizações pouco comunicativas, orientadas pelo princípio de controle no que tange aos processos informacionais internos. Para viabilizar um controle externo eficiente é preciso também uma cultura administrativa interna aberta e transparente.

Em matéria de contas do Chefe do Poder Executivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) preconiza a disponibilização dos documentos ali contidos, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, enquanto as referidas contas estiverem nas Casas Legislativas, antes da apreciação pelo Tribunal de Contas e do julgamento pelo Poder Legislativo. Essa disponibilização era prevista, apenas, para as contas do chefe do Executivo municipal, conforme parágrafo 3º, do art. 31 da Carta Magna.

Firma-se, pois, o direito à informação, que se atrela à publicidade. Este princípio da Administração Pública que deve abranger toda a atuação estatal, sem ocultar para a

sociedade que busca o controle social a divulgação dos dados, o que deverá ser feito sempre de forma compreensiva, notadamente quando envolver números, com vistas a permitir que o cidadão possa analisar criticamente o quanto disponibilizado sobre a gestão pública.

Na oportunidade em que se propaga o direito de participação do cidadão na gestão pública, assim como o orçamento participativo, que na Bahia contou com 40 mil participantes, conforme divulgação do *site* da Secretaria do Planejamento, poder-se-ia falar em auditoria participativa nas cortes de contas com o acolhimento de sugestões dos cidadãos sobre áreas que desejariam ver auditadas.

## 2.2 Participação do cidadão no órgão de controle externo

No momento em que a sociedade desperta o interesse para os gastos públicos, incomodando-se com os aumentos de impostos que lhe são cobrados, com o modo de gerir os bens públicos e os resultados dos programas governamentais, ocorre uma participação mais consciente e ativa no processo de governança. As expressões até há pouco tempo usuais, “o que é público pode ser gasto,” e “a viúva pode”, numa alusão ao entendimento de que o dinheiro público é coisa de ninguém e não merece ser poupado, começam a mudar com a nova postura da sociedade de cobrar dos seus governantes.

A participação popular toma espaço, ainda que de forma tímida, considerando o exercício da democracia de tenra idade. O cidadão começa a dar ênfase à ação – a *vita activa* – que Arendt<sup>5</sup> traduz como engajamento ativo nas coisas do mundo, na medida em que se empenha ativamente em fazer algo. A mesma Arendt trata de uma relação especial entre a ação e a vida em comum, que entende justificar plenamente a antiga tradução do *zoon politikon* de Aristóteles como animal social, e que Tomás de Aquino consagra: *homo est naturaliter politius, id est, socialis* (o homem é por natureza político, isto é social). Isto para evidenciar que a ação é a única atividade (nem o labor, nem o trabalho) que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens. A ação que corresponde à condição humana numa pluralidade de

---

5 ARENDT, Hannah, . *A Condição Humana* .7ª edição Revista Forense universitária, 1987, p. 31.

relações com a política.

A participação do cidadão nas atividades de controle desenvolvidas pelas cortes de contas acontece pela porta aberta da denúncia, ou através das ouvidorias.

### **2.2.1 Denúncia**

A Constituição cidadã de 1988 contemplou a participação popular no controle externo da Administração Pública, na forma esculpida no § 2º do art. 74 da Carta Magna: qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Ferreira Filho<sup>6</sup> critica o constituinte, considerando repetitivo o preceito (art. 74, §2º), vez que o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder encontra-se consagrado na norma constitucional, o que torna inútil o referido preceito.

De toda sorte, a participação do cidadão ocorre, aqui, no âmbito específico do controle externo.

A participação popular de maneira condicionada é pontuada por Silva,<sup>7</sup> que considera desnecessária a expressão “na forma da lei”, como se, para apresentar denúncia, o denunciante dependesse de lei autorizadora, vez que já existe garantido o direito de petição.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nos seus arts. 53 a 55, dispõe que a denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

---

6 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentário à Constituição Brasileira de 1988*. vol. 1 São Paulo; Saraiva pg.412

7 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5 ed. São Paulo edição Revistas dos Tribunais ano 2002

O assunto que envolve o tratamento sigiloso foi levado ao Supremo Tribunal Federal através do Mandado de Segurança nº 24.405-4, e provocou manifestação que declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nº 8.443, de 16/07/92, “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia” e do contido no disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que, quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo (decisão de 02/12/2003 – MS 24.405-4 DF. Rel. Min. Carlos Velloso).

Questão que suscita discussão é quanto à denúncia anônima, se deve ou não ser acatada no sistema de controle externo. As posições favoráveis vêm na exposição do denunciante uma situação de risco, podendo desestimular a apresentação de denúncia, além do argumento de que o controle público age por iniciativa, recebendo a denúncia apenas como ponto de auditoria. Do outro lado, há a ponderação de que a norma constitucional já identifica aqueles que detêm capacidade para denunciar (o cidadão, partido político, associação ou sindicato como parte legítima para denunciar), não se admitindo o anonimato.

A utilização desse canal pelo cidadão, tendo como exemplo o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pode ser percebida no quadro abaixo, correspondente à quantidade de denúncias apreciadas no primeiro semestre de 2007, conforme informação extraída de boletim informativo do mesmo órgão:

Não conhecidas	Arquivadas	Procedentes	Improcedentes	Total
11	08	06	04	29

NOTA: O total de denúncias apreciadas no período envolve processos de exercícios anteriores.

### **2.2.2 Presença dos jurisdicionados e acompanhamento dos processos no Tribunal de Contas**

Em decorrência do dever de prestar contas, toda pessoa física ou jurídica, pública ou

privada que utiliza, arrecada, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária torna-se natural jurisdicionado.

Estabelece-se aí uma relação bilateral, inter-partes, tendo de um lado a administração e do outro, o administrado. Surge o processo de prestação de contas, cujo *iter* percorrido inclui notificação da parte para se comunicar com a administração, estabelecer o contraditório, apresentar ampla defesa antes de uma decisão sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

### 2.2.3 Contraditório e ampla defesa

Aos litigantes em processos judiciais ou administrativos foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No magistério de Medauar<sup>8</sup>, o contraditório não pode realizar-se em regime de despotismo administrativo, que pressupõe e impõe o segredo de ofício. Daí estar o contraditório vinculado à exigência de democracia administrativa, sob o ângulo da visibilidade dos estágios que antecedem a decisão.

O Processo Civil moderno, ensina Grinover,<sup>9</sup> é banhado pela cláusula do devido processo legal e, assim, as garantias de defesa e do contraditório estão na base da regularidade do processo e da justiça das decisões. Grinover *apud* Celso Antônio Bandeira de Mello para assinalar que:

“...da ampla instrução probatória o qual significa como muitas vezes observam os autores, não apenas o direito de oferecer e produzir provas, mas também o de, muitas vezes, fiscalizar a produção de provas da Administração, isto é o de estar presente, se necessário, a fim de verificar se efetivamente se efetuaram com correção ou adequação técnica devidas.”

---

8 MEDAUAR, Odete. *Processualidade no Direito Administrativo*. RT 1993, p. 103.

9 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito à Prova no âmbito Administrativo*. Revista IOB de Direito Administrativo/setembro 2006, p.07.

A lei geral de processo administrativo (Lei nº 9.784/99) assegura aos administrados, entre outros, o direito de ter em ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenham a condição de interessado, de ter vista dos autos (art. 3º), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

Ao lado dos princípios próprios que regem os processos administrativos, quais sejam o princípio da oficialidade (a administração apropria-se do processo, priorizando-o até o desfecho final), o princípio da verdade material (ou da liberdade da prova a qualquer tempo em busca da verdade), o princípio do informalismo (o processo sem formalidades excessivas), sobressai o princípio da garantia de defesa (obrigatoriedade do contraditório, corolário do devido processo legal).

Na expressão latina “*nemo inauditus damnari potest*” está contido o princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, sem defesa.

Morais<sup>10</sup> define ampla defesa como “o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor”.

Ao comentar sobre a observância do devido processo legal pelo Tribunal de Contas, Dallari<sup>11</sup> assevera que:

“...não obstante a cristalina clareza dos dispositivos constitucionais (incisos LIV e LV do art. 5º) na prática, alguns Tribunais de Contas, até com o beneplácito de decisões judiciais, entendem que, em caso de denúncia de irregularidade de algum contrato, devem oferecer oportunidade de defesa apenas à entidade pública ou o agente público responsável pelo ajuste, sem necessidade de assegurar o direito de defesa

10 MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo – Atlas.

11 DALLARI, Adilson Abreu. *Revista TCEMG*. v.52. n.3 jul/set 2004

também ao contratado particular afetado pela decisão.”

O autor chama a atenção de que é irrecusável que o particular contratado está amparado pelos mesmos dispositivos constitucionais, segundo os quais ninguém pode sofrer perda de seus bens sem o devido processo legal.

Há um aspecto da ampla defesa - este instituto assegurado pela Constituição, aos litigantes em processo judicial e administrativo - que não têm despertado o interesse daqueles que se vêm prestando contas e que tem processos percorrendo as vias dos tribunais de contas: o de se manifestar na assentada do julgamento, quando surge mais uma oportunidade de defesa. Não se atenta para o que admite a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443/1992 – que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado a ampla defesa (art. 31).

Perguntar-se-ia por que os interessados não acompanham seus processos até o julgamento? Não se preocupam com imputação de responsabilidade? Contam como certa a aprovação? Considerando a forma simplificada dos processos de natureza administrativa, que dispensam advogados, a ausência do interessado nas sessões de julgamento não condiz com a cidadania ativa. E estamos nos referindo aos ocupantes de cargos (na sua grande maioria) que têm vínculo funcional com o Estado. O que se dirá dos demais responsáveis que recebem recursos (subvenções) para aplicação na área social? Não raro, somente na fase recursal o órgão julgador toma conhecimento das razões de defesa, insuficientemente sustentadas na fase do primeiro julgado. E mesmo nessa fase os interessados não se fazem presentes.

### **3.0 Comunicação Tribunal de Contas e sociedade**

#### **3.1 Ouvidoria**

A comunicação entre o poder público e o cidadão viabiliza-se com a criação de canais permanentes, capazes de promover uma relação de confiança no meio social.

As denúncias escritas são processadas num rito próprio até sua apreciação. Entretanto, os reclamos oriundos das ouvidorias poderão receber, se observados os requisitos de admissibilidade, o tratamento de denúncia.

As denominações *ombusdman* e ouvidoria, usadas no Brasil como sinônimas, comportam distinções, como assinala Speck. O *ombusdsman*, de origem escandinava, tem atuação fora da administração, sua indicação é feita pelo Parlamento, não tem característica de contencioso e desenvolve atividade em defesa dos interesses dos cidadãos. Já o ouvidor, na maioria dos casos encontra-se atrelado ao executivo, apresentando características de controle interno.

O papel do ouvidor é ressaltado por Speck como o daquele que:

“assume uma das funções mais importantes e fundamentais, pois ele expande a capacidade pública de decidir as grandes questões nacionais de modo democrático, concedendo o devido espaço aos direitos do cidadão e estabelecendo caminhos eficientes que permitam a participação popular.”

A figura do ouvidor geral é conhecida no Brasil no período de 1534 até 1832, era indicado pelo rei, o que guarda semelhança com a proposta atual do ouvidor do povo.

O que conhecemos, hoje, é o ouvidor a serviço do cidadão, cuja primeira instalação no país ocorreu em 1986, na cidade de Curitiba, logo se expandindo para o resto do país. A década de 90 é considerada de grande propagação das ouvidorias, inclusive nas áreas privadas, em sintonia com o processo de consolidação democrática. Registra-se no dia 18 de novembro de 1992 a instituição da Ouvidoria Geral da República.

Nos Tribunais de Contas, as ouvidorias se propõem a colher informações acerca da gestão dos recursos públicos. A título de ilustração, a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Lei 7.879/2001) tem o seguinte tratamento:

“à ouvidoria, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Contas, estruturada na forma que dispuser o Regimento Interno, compete receber as queixas

formuladas pelos cidadãos, sociedade civil e jurisdicionados, orientar e acompanhar o ingresso de denunciante quanto à tramitação e resultado, e manter canais de comunicação direta com os cidadãos e a sociedade civil, no que tange ao exercício do controle externo da aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa.”

O portal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia conceitua a ouvidoria como o elo de ligação entre o Tribunal, a sociedade e os demais interessados, como provedora de informações para o Tribunal e para a sociedade. E, ainda, como concessora de um canal de comunicação à disposição do cidadão, da sociedade civil e dos demais interessados. A utilidade da ouvidoria é ali exibida como meio para contribuir para o controle social, fortalecer a cidadania, garantir o direito de acesso à informação, além de oferecer insumos para as auditorias no Tribunal.

#### **4 Conclusão**

No âmbito das cortes de contas, o espaço a ser trilhado por qualquer cidadão apresenta-se na forma de denúncia escrita, do exercício do contraditório e da defesa ampla ou através das ouvidorias.

Com a vocação constitucional de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, as cortes de contas detêm informações da gestão pública de forma globalizada, constituindo-se num repositório de informações.

A divulgação de dados pelos órgãos de controle desperta o interesse da população, quando efetuada de forma abrangente, para que possa alcançar o objetivo relevante que é permitir o controle social.

O cidadão que busca o conhecimento da gestão pública para saber como estão sendo gastos os recursos, tem nas cortes de contas o *locus* próprio para obter essas informações.

A participação do cidadão acontece através dos instrumentos já delineados nas cortes de contas, como a denúncia, para a apuração de irregularidades ou ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública. Denúncia que, na forma escrita, é processada para apreciação pelo Tribunal de Contas. Pela via da ouvidoria, os reclamos seguem para os setores competentes, a fim de ter em o tratamento que cada caso requer, podendo ser transformados também em denúncia a ser instruída e apreciada.

### **Bibliografia:**

**Constituição Federal do Brasil de 1988. 28 º edição. 2007.**

**Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União**

**ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 7º ed. Revista Forense Universitária. 1995.**

**JACOBY, Ulisses. *Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2003.**

**FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Ed. Saraiva. Vol I, 1997.**

**SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.**

**SPECK, Bruno Wilhelm. *Os caminhos da Transparência*. São Paulo: Ed. Unicamp, 2002.**

**GRINOVER, Ada Pelegrini *O Contraditório, a Ampla Defesa e o Direito à Prova no âmbito administrativo*. Rev. IOB. 9 setembro. 2006.**

**MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.**

**DAGNINO, Evelina, Alberto J. Oliveira e Aldo Panfichi. *A disputa pela construção na América Latina*. Ed. Paz e Terra S.A, 2006.**

**VALLE, Vanice Lino. *Os Tribunais de Contas e a Constituição da Cidadania Afeita a Coisa Pública*. *Revista do Tribunal de Contas- MG*, v. 62, n.1, 2007.**

**MEDAUAR, Odete. *Processualidade no Direito Administrativo*. Editora Revista dos Tribunais, 1993.**

**BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. Malheiros Editores, 2001.**

**DALLARI, Adilson Abreu. *Observância do Devido Processo Legal pelo Tribunal de Contas*. *Revista Tribunal de Contas- MG*, v. 52 n. 3 jul/set, 2004.**